

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 50/95)

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do SENADO FEDERAL, que submete à aprovação desta mesma Casa Legislativa a escolha dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial e dá outras providências.

O Projeto foi apresentado em 1995 na Casa de origem, tendo chegado naquele mesmo ano à essa Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Ainda em 1995 a proposição foi distribuída à CRE – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde, entretanto, não chegou a ser apreciado o Parecer do Relator designado à época, o nobre Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, nem o Voto em Separado (contrário) oferecido pelo Deputado ÁTILA LINS, já em 1996.

Em 1999 a proposição voltou a ser distribuída àquela Comissão, onde desta vez foi apreciado e aprovado o Parecer do novo Relator, ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que votou pela aprovação do Projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão pelos Deputados CLEMENTINO COELHO e VIRGÍLIO GUIMARÃES.

Já em 2000 o Projeto veio à análise desta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apreciado porém o Parecer do Colega WALDIR PIRES (em anexo), oferecido já no final de

2001. Em 2007, após longo intervalo, não foi igualmente apreciado o Parecer da lavra do colega PAULO TEIXEIRA (também em anexo).

Agora, o Projeto encontra-se ainda nessa CCJC onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa do Projeto de Lei epigrafado, uma vez que a Lei Maior dispõe que a lei determinará “outros cargos” cujos titulares serão submetidos à aprovação prévia de suas indicações pelo SENADO FEDERAL (art. 52, III, “f”, da CF). Tal lei só pode ser evidentemente a lei federal, que também não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o art. 2º da proposição é inconstitucional, pois o mesmo assina prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a de regulamentar leis, “in casu”, em relação ao Poder Executivo. Tal entendimento já foi fixado pelo Excelso STF – Supremo Tribunal Federal, e é endossado por essa Comissão. Daí por que apresentamos a emenda anexa suprimindo tal comando.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar. Quanto à técnica legislativa da proposição, finalmente, apresentamos emenda supressiva do art. 4º da mesma, tendo em vista a necessidade de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 580/95 (PLS nº 50/95, na Casa de origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

ArquivoTempV.doc

F9B331CA09 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

Autor: SENADO FEDERAL (**PLS nº 50/95**)

EMENDA (supressiva) Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 50/95)

EMENDA (supressiva) Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

F9B331CA09 | 

ArquivoTempV.doc

F9B331CA09 | 